



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/07/2015 – ITEM 46

TC-001926/026/13

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mituo Takahasi.

Acompanham: TC-001926/126/13 e Expedientes: TC-000274/006/14.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Barrinha**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 08/42, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – no relatório de atividades existem alguns programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitem a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração, demonstrando precariedade nas peças de planejamento; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação; falta de edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico, bem como de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de disponibilização à população do Serviço de Informação ao Cidadão; a Prefeitura não mostra em seu site, em tempo real, as receitas arrecadadas e as despesas realizadas.

CONTROLE INTERNO – atendimento parcial às regras contidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alteração excessiva (53,04%) do orçamento; abertura de créditos adicionais com base em fictício excesso de arrecadação.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – inconsistências nas peças contábeis, consubstanciadas em divergências na apuração do resultado patrimonial de 2013.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de sistema de micromedição de consumo de água (hidrômetros) nas residências e estabelecimentos comerciais, cobrando taxa única de cada unidade consumidora.

DÍVIDA ATIVA – inconsistências na contabilização; divergências entre os saldos apurados pela Lançadoria e pela Contabilidade; falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de registros contábeis individualizados dos valores inscritos, quando atualizados monetariamente; créditos prescritos.

DESPESA DE PESSOAL – contratação de pessoal nos dois primeiros quadrimestres, quando os gastos estavam acima do limite prudencial.

ASPECTOS OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO – o município não atingiu a meta do Ideb para 2013; demanda reprimida de vagas.

PRECATÓRIOS - o saldo da dívida judicial não será todo pago até o final do exercício de 2018;

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – controle precário.

ALMOXARIFADO – falta de controle das entradas e saídas dos materiais em estoque.

BENS PATRIMONIAIS – falta de elaboração do levantamento geral de bens móveis e imóveis.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – codificação incorreta de modalidade quando da classificação das despesas, inclusive para a correspondente à rubrica "outras não aplicáveis".

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – abastecimento e distribuição de água deficitários; arrecadação inferior aos gastos com a manutenção do setor; falta de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sobre o volume de água potável produzida, bem como sobre o volume de perdas do sistema de abastecimento; hidrômetros, quando existentes, demasiadamente antigos e imprecisos; não há tratamento de esgoto e cuidados para com os resíduos sólidos.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação dos Pareceres Prévios do Tribunal no site da Prefeitura.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial das recomendações exaradas em pareceres de contas de anos anteriores.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-1926/126/13, e o Expediente TC-274/006/14.

O Expediente TC-274/006/14 trata de comunicação formulada pelo Senhor Helio Henrique Geloni, Municípe de Barrinha, sobre possíveis irregularidades ¹ cometidas pela Administração, no exercício de 2013.

¹ Contratação de empresa para transporte de alunos sem licitação e com sobrepreço; aquisição de carteiras e cadeiras escolares, sem prévia pesquisa de preço e com sobrepreço; criação de cargos impropriamente em comissão, contrariando sentença judicial e com remuneração dobrada, aumentando a despesa de pessoal; contratação de comissionado desviado para o cargo de Comandante da Guarda Municipal, havendo nisso desvio de função; contratação de empresa de prestação de serviços médicos, visando tão somente a substituição de mão de obra que deveria ser provida por concurso público; falta de concurso público para médicos; contratação de empresa para prestação de serviços médicos, não repassando aos seus contratados os “holerites” de pagamento e falta de desconto de IRPF e INSS, não havendo registro contábil e fiscal destes pagamentos; A Prefeitura Municipal de Barrinha pintou todos os prédios públicos de vermelho e trocou todas as cadeiras e carteiras escolares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A fiscalização informou que analisou cada um dos pontos constantes da denúncia e não foram encontradas irregularidades dignas de serem tratadas em itens específicos do relatório, concluindo pela improcedência da mesma.

Prosseguindo, os processos eletrônicos TC-4227/989/14, TC-4816/989/14, TC-2795/989/14 e TC-4795/989/14 também subsidiaram o exame das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha e, segundo a fiscalização à fl. 36, em razão da improcedência dos mesmos não foram efetuados comentários em itens específicos do relatório.

Importante consignar que os protocolados eletrônicos já se encontram arquivados no sistema.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 53/120, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou que, embora a legislação de regência não imponha limite percentual para abertura de créditos suplementares, sua fixação deve estar de acordo

azuis por vermelhas; irregularidades na compra e distribuição de medicamentos, além de irregularidades na vigilância sanitária quanto à quantidade de Agentes Comunitários informada ao Ministério da Saúde, com o intuito de receber mais verbas e gastá-las indevidamente; e, por fim, o Prefeito se utiliza de servidores e equipamentos para a limpeza de terrenos de sua propriedade e para abrir ruas ao lado da via férrea, no Bairro Higienópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com o princípio da razoabilidade, motivando, assim, autorização prévia com base na inflação projetada para o período.

Sobre o tema, destacou também que a Administração abriu créditos de R\$ 10.849.300,63 com base em excesso de arrecadação, o qual por sua vez, situou-se no patamar de R\$ 7.303.981,26 e, muito embora amortizado pela economia de dotações, acabou por não contar com o respaldo financeiro, contrariando os artigos 40 a 43 da Lei Federal 4.320/64.

De outro modo, no âmbito da execução orçamentária os resultados se mostraram satisfatórios, a exemplo da reversão quase total da negatividade financeira do exercício de 2012, de R\$ 14.370.421,37, para R\$ 1.561.535,72 em 2013, importância considerada administrável por representar menos de 01 (um) mês de arrecadação.

Observou que a Prefeitura, ao final do exercício civil, possuía R\$ 0,74 para cada unidade de real da dívida; no entanto, afastados os restos a pagar não processados, a liquidez da Municipalidade seria maior que R\$ 1,00.

Acrescentou que houve investimentos significativos de R\$ 5.713.572,15, equivalentes a 10,24%, refletindo positivamente no resultado patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Barrinha.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que o Executivo aplicou 28,81% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições do artigo 212 da Carta Federal.

Atestou o cumprimento dos índices do ensino e observou, ainda, que a Prefeitura aplicou 97,21% do total recebido do Fundeb, com a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Quanto aos gastos com pessoal e reflexos, registrou o percentual de 49,41%, índice condizente com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salientou, igualmente, que a Prefeitura Municipal aplicou 26,80% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Aceitou, ainda, as justificativas para os itens: dívida ativa; despesas de pessoal; gasto com combustível; tesouraria; almoxarifado e bens patrimoniais, sem prejuízo da verificação pela fiscalização das medidas anunciadas em próxima inspeção *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha e pugnou pela emissão de parecer favorável, destacando todos os itens impugnados pela fiscalização.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Barrinha**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,81%
FUNDEB	100,00%
Magistério	63,56%
Pessoal	49,41%
Saúde	26,80%
Transferências ao Legislativo	6,60%
Execução Orçamentária	Superávit 1,04% (R\$ 603.231,97)
Resultado Financeiro	Déficit (R\$ 1.561.535,72)
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.097/2011.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 28,81%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (63,56%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%²).

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (26,80%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, alcançando 6,60%.

Os gastos com pessoal representaram 49,41% da Receita Corrente Líquida, portanto aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária se mostrou superavitária no valor de R\$ 603.231,97, equivalente a 1,04%, já o déficit financeiro apurado no exercício anterior, no valor de R\$ 14.370.421,37, diminuiu sensivelmente atingindo o montante de R\$ 1.561.535,72.

A par do resultado superavitário da execução, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 53,04% da despesa prevista (inicial), demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência.

² No exercício 97,21% e no 1º trim. 2014 2,79%, fls. 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre esse aspecto, alerto a Prefeitura para que o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre compatível com a inflação.

Desse modo, a Administração não deve se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária, diminuindo o percentual de alterações sem autorização legal específica, evitando impactos e reflexos negativos no planejamento e no controle dos gastos públicos.

Igualmente deve se abster de promover a abertura de créditos adicionais sem a correspondente existência de recursos disponíveis, como os provenientes de excesso de arrecadação.

No que tange aos gastos com combustíveis para a frota municipal, em que pesem os argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo e distância percorrida, individualizado por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem, de todo o modo, alertas.

Em face do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (elabore o relatório de atividades com indicadores e metas claros e objetivos); Autorização para Abertura de Créditos Suplementares (atente ao Comunicado SDG 29/10); Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana (providencie sua elaboração); Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal (disponibilize as receitas arrecadadas e despesas realizadas, em tempo real, no site da Prefeitura, bem como crie o Serviço de Informação ao Cidadão); Controle Interno (atenda às regras contidas nos artigos 31 e 74 da CF); Resultado da Execução Orçamentária (evite excessiva alteração e abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação fictícia); Resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Financeiro, Econômico e Patrimonial (evite inconsistências contábeis); Dívida Ativa (evite contabilizações inadequadas e divergências entre os saldos apurados pela Lançadoria e pela Contabilidade; efetue registros contábeis individualizados das atualizações monetárias dos valores inscritos; evite prescrições de créditos); Despesa de Pessoal (não contrate servidores nos quadrimestres em que os gastos estejam acima limite prudencial); Ensino (promova esforços no sentido de atingir a meta do IDEB, bem como de atender integralmente às demandas de vagas em Unidades da Educação Infantil); Almoxarifado (promova os controles de entrada e saída dos bens de consumo); Bens Patrimoniais (efetue o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Licitações (codifique corretamente as modalidades licitatórias, quando da classificação das despesas); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento; promova esforços no sentido de evitar déficits no abastecimento e distribuição de água; incremente a arrecadação do setor; controle os volumes de água potável produzida e o de perdas do sistema de abastecimento; adote integralmente o sistema de micromedição de consumo de água, por hidrômetros, nas residências e estabelecimentos comerciais); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (divulgue o Parecer Prévio do Tribunal de Contas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

site da Prefeitura); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumpra as recomendações exaradas por esta E. Corte).

Por fim, conforme consignado no corpo do voto, deve a Administração ser alertada sobre a necessidade de estabelecer rigoroso controle dos gastos com combustíveis, providência que deve ser acompanhada na próxima fiscalização *in loco*.

Arquive-se o Expediente TC-274/006/14, uma vez que o mesmo foi devidamente analisado pela fiscalização e considerado improcedente em relação aos fatos narrados na inicial.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO